

PROC: 1/2465/2006

A.I: 1/200616934

370



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
2ª CÂMARA

RESOLUÇÃO Nº: 604 / 2009  
SESSÃO DE: 13.07.2009  
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2465/2006  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200616934  
AUTUANTE: SUELY ROCHA P. PESSÔA  
RECORRENTE: SIMEDICA COM. DE MEDICAMENTOS LTDA  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RELATORA: FRANCISCA MARTA DE SOUSA.

**EMENTA: ICMS-OMISSÃO DE SAÍDAS.** *Noticia os autos que o contribuinte deixou de emitir a devida documentação fiscal nas saídas de mercadorias sujeitas a substituição tributária. Processo Administrativo Tributário julgado nulo, sem exame de mérito, por impedimento do agente fiscal, haja vista que o ato designatório de reinício foi autorizado por autoridade incompetente. Decisão agasalhada com base no artigo 53 do Decreto nº 25.468/99. Recurso Oficial Conhecido e Provido. Decisão por Maioria de votos e em consonância com o entendimento proferido em Sessão e lavrado a termo nos autos pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.*

**RELATÓRIO**

A matéria versada no presente Auto de Infração denúncia a seguinte acusação fiscal:

“As infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo o imposto já tenha sido recolhido. O contribuinte deixou de emitir a devida documentação fiscal, na saída de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, no período de Janeiro a Dezembro de 2003, no montante de RS 99.765,48. Vide Inform. Complementares.”

**Crédito Tributário:**

**MULTA:** R\$ 9.976,54.

O agente fiscal indicou como dispositivo legal infringido o artigo, 18 da lei 12.670/96 e como penalidade sugeriu o artigo 126 do mesmo diploma legal, alterado pela lei nº 13.418/03.

Na peça que complementa o auto de infração - informações complementares, os autuantes informam sobre os atos designatórios que albergam o procedimento fiscal em tela e ratificam o disposto na peça inaugural.

Instruindo inicialmente o presente processo constam os documentos enumerados no campo- " Documentos Anexos", carreado às fls. 3 do presente caderno processual.

A empresa tempestivamente às fls. 254/263 dos autos impugna o lançamento tributário, momento em que, com base nas alegativas ali esculpidas roga pela nulidade do feito fiscal.

PROC: 1/2465/2006

A.I: 1/200616934

CEPAL  
Fls. 342

O processo foi encaminhado a CEJUL - CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA para ser submetido a Julgamento.

O Julgador Singular analisando as peças processuais, após afastar as nulidades suscitadas e indeferir o pedido pericial, pelos fundamentos exarados às fls. 303/308 dos autos entendeu devidamente configurada a infração denunciada, aplicando ao caso a penalidade do artigo 126 da lei nº 12.670/96.

Inconformada com a decisão singular, a atuada, às fls. 315/326 dos autos interpõe Recurso Voluntário para o Egrégio Conselho de Recursos Tributários deste CONAT, reiterando os mesmos argumentos aduzidos na peça impugnatória, que em síntese são os seguintes :

-Nulidade da ação fiscal por vício na Ordem de Serviço, eis que este ato foi designado pela própria supervisora responsável pelo acompanhamento e supervisão dos trabalhos fiscalizatórios.

- Nulidade por preterição de direito de defesa, haja vista que o auto de infração não aponta claramente quais as mercadorias objeto da infração, tornado assim inviável e impossível ao contribuinte o exercício pleno do seu direito de defesa assegurado constitucionalmente.

-Nulidade por vício insanável constante no Termo de Conclusão de Fiscalização, pois este não atende aos requisitos do artigo 89 da lei número 12.670/97 e nem aos elementos enumerados nos incisos II e III do art. 822 do Decreto número 24.569/97.

- Nulidade do feito fiscal em virtude da substituição tributária de que se cuida não encontrar respaldo na lei 12.670/96, pois esta trata do tema apenas de forma genérica.

-Aduz que no caso dos autos existe uma Exacerbação dos preços unitários dos produtos utilizados para compor a autuação.

-Requer também a nulidade da decisão recorrida em função de que o Julgador Singular não analisou os argumentos da impugnação relativo a exacerbação dos preços utilizados, o que configura preterição ao seu direito de defesa.

A Consultoria Tributária emite o Parecer de n° 698/2007 opinando pelo Conhecimento do Recurso Voluntário e pelo seu provimento, no sentido de manter a decisão de procedência proferida na instância monocrática, o qual foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

O processo foi encaminhado para julgamento junto a Egrégia 2a. Câmara de Julgamento deste CONAT, momento em que, após amplo debate sobre as nulidades ali suscitadas teve seu curso convertido em diligência, nos termos do Despacho que dormita às fls. 337/338 deste caderno processual.

Em síntese eis o Relatório.

**VOTO DA RELATORA**

A questão que ora se me apresenta corporificada na modalidade de Recurso Voluntário, conforme dantes relatado denuncia que a empresa recorrente no período fiscalizado vendeu mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem a devida documentação fiscal, perfazendo um montante de R\$ 99.765,48 ( Noventa e Nove Mil, Setecentos e Sessenta e Cinco Reais e Quarenta e Oito Centavos).

O Julgador Singular após afastar as nulidades suscitadas, pelos fundamentos expendidos às fls. 303 /308 dos autos decidiu pela *Procedência* do feito fiscal, aplicando ao caso a penalidade tipificada no artigo 126 da n° 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

Inconformada com a decisão proferida na Instância "a quo", a recorrente apresenta às fls. 315/326 deste caderno processual suas razões recursais, momento em que pugna alternativa pela nulidade ou pela improcedência do feito fiscal.

Recepcionado o Recurso, subiram os autos a esta Egrégia 2ª Câmara de Julgamento, sendo-me distribuído mediante sorteio, conforme atestado no verso das fls.336 dos autos.

E passo a apreciação da presente peça recursal.

Em suas razões recursais a recorrente alega preliminarmente a existência de vários vícios processuais que no seu entendimento possuem o condão de tornar o ato administrativo em julgamento nulo de pleno direito, nos termos do artigo 53 do Decreto nº 25.468/99.

Dentro do cenário de Nulidades suscitadas em torno da presente "quaestio" entendo por pronunciar-me primeiramente no tocante aquela levantada em Sessão pelo Conselheiro José Moreira Sobrinho, que sustenta entendimento de que nulo é o lançamento tributário por ter sido extrapolado o prazo de 180 dias para a conclusão dos trabalhos, tal como previsto no artigo 88 da lei 12.670/96, contados a partir da ciência do primeiro termo.

Manifesto de modo sucinto meu entendimento em torno desta preliminar no sentido de que a mesma não merece nenhuma guarida, pois na questão em debate trata-se de um reinício de fiscalização com o objetivo claro de continuar a ação fiscal dantes não concluída, de modo que reluz cristalinamente o entendimento de que o ato designatório que ampara o lançamento tributário em testilha é o de nº 2006.1006, cujo Termo de Início de Fiscalização corresponde ao de nº 2006.11090, que consigna expressamente o prazo de 60 dias para a conclusão da novel fiscalização.

"In Casu" observo estrita obediência a contagem deste prazo, nos moldes insculpido no artigo 88 da lei nº 12.670/96.

PROC: 1/2465/2006

A.I: 1/200616934

CEPAR 46  
Fls. 2

E continuo.....

Ao caso em questão cumpre relembrar que a empresa recorrente fora alvo de fiscalização através de três atos designatorios, de números respectivamente 2005.21896, 2006.02365 e 2006.10006, sendo que, como já ressaltado anteriormente configurado os dois últimos um reinício de fiscalização para a continuação dos procedimentos que outrora não foram concluídos, tudo em estrita obediência a legislação que rege a matéria.

Neste contexto registro que a 2ª Câmara de Julgamento entendeu por maioria de votos (contrário entendimento desta relatora), em converter o curso do processo em realização de diligência, a fim de que fosse verificado o atendimento da previsão expressa contida no § 2º, do art.1º da I.N nº 06/05, no que se refere à solicitação circunstanciada do agente fiscal para obter o reinício da ação fiscal em questão, tudo nos termos do *Despacho* que dormita as fls.337/338 dos autos.

A Célula de Perícias e Diligências Fiscais- CEPED oferta-nos o Laudo Pericial que se acosta às fls. 340 dos autos dando as informações incontestes de que os pedidos de reinícios de fiscalização foram devidamente justificados e circunstanciados, conforme preceitua a legislação atinente a matéria, ocasião em que apresenta a devida comprovação do alegado, ex vi telas impressas do sistema informatizados da SEFAZ denominado CAF -Controle da Ação Fiscal que repousa às fls. 351/352 dos autos, documentos estes que afastam definitivamente qualquer pedido de

PROC: 1/2465/2006

A.I: 1/200616934

EPAT  
FIS. 347

nulidade com fulcro em desobediência a solicitação circunstanciadas do agente fiscal, como soa do artigo 1º §2º da I.N acima citada.

E prossigo.....

A recorrente por ocasião da manifestação sobre o laudo pericial, argüi a nulidade do processo ora em julgamento tendo como pressuposto total inobservância as disposições que regem a espécie - artigo 1º, § 2º da IN 06/05, especificamente no que diz respeito **a autoridade que designou a ação fiscal de reinício.**

Sustenta a recorrente que no caso de que se trata o ato designatório de reinício deveria ter sido designado/assinado por um dos Coordenadores da CATRI, não sendo suficiente apenas a aprovação do Orientador da Célula de Execução, motivo pelo qual considera que a novel ação fiscal é inconsistente em sua finalidade.

Eis para melhor deslinde desta prejudicial meritória a dicção do artigo 1º da prefalada Instrução Normativa, "In Verbis":

*Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para conclusão dos trabalhos, contados da ciência ao sujeito passivo:*



CDP  
Fis. 214

(....)

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art.1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a **ação fiscal poderá ser reiniciada**, mediante solicitação circunstanciada da autoridade designada, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos Coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.

Pois bem, a norma acima reproduzida literalmente comanda a forma/procedimento pela qual se deve produzir os atos administrativos que visam a reiniciar as ações fiscais.

Examinando atentamente a norma em foco extraio os seguintes comandos:

1. As ações fiscais não concluídas no prazo legal poderão sim, serem reiniciadas, disto não tenho a menor dúvida;
2. Este reinício, no entanto não ocorrerá de modo automático, mas sujeitar-se-á a alguns critérios, que são:
  - Que a autoridade designada (fiscal) justifique para o Orientador de Célula circunstanciadamente o motivo da não conclusão da fiscalização no prazo legal ( conforme visto inclusive ao presente caso, pelas consultas ao sistema

PROC: 1/2465/2006

A.I: 1/200616934

CEN  
Fis. 218

CAF), justificativa esta que terá ou não a Aprovação do Orientador.

3. E por último que a designação propriamente dita, "in casu" corporificada na Ordem de Serviço deverá ser **realizada por um dos coordenadores da CATRI**.

Eis aí, o que aduz a norma em apreço, mas agora indago: Por quê sua existência nestes termos, qual sua finalidade - **realizada por um dos Coordenadores da CATRI**, se o reinício é um novo ato designatório e se a lei já contempla as autoridades competentes para designar ação fiscal?

Antes de responder a indagação acima formulada gostaria de em poucas linhas registrar que a meu ver, a observância às normas atinentes ao desenvolvimento da ação fiscal- inclusive prazos fiscalizatórios, quer nascido da lei, quer de normas complementares não significam meras formalidades que possam ser ou não seguidas pelos agentes fazendários, mas acima de tudo o seu cumprimento representa um direito subjetivo do próprio contribuinte.

Deste modo entendo como da essência do ato administrativo que o atuar das autoridades fazendárias estejam vinculadas as mencionadas normas prescritivas sobre pena de invalidação do próprio lançamento tributário que venha a ser constituído.

PROC: 1/2465/2006

A.I: 1/200616934

CEPAT  
Fis. 319

Destarte, não podemos esquecer que a segurança jurídica significa acima de tudo a certeza por parte dos contribuintes de que o próprio Fisco irá respeitar as regras impostas na legislação e a atuação da lei e do direito com observância dos princípios que devem reger esta relação.

Deste modo, visando garantir o princípio da segurança jurídica indiscutivelmente o poder de fiscalização do fisco deve seguir rigorosamente o emanado em suas leis, em suas normas complementares, sobre pena de ser o lançamento tributário eivado de ilegalidade e vindo a instalar a própria insegurança jurídica nas relações tributárias.

Retornando a indagação supra formulada, pessoalmente respondo-a assinalando meu entendimento de que não nasce nenhuma norma inócua, fútil, sem finalidade, motivo pelo qual, após pesar e sopesar as razões da existência desta norma no mundo jurídico tributário concluí que a mesma almeja dar pleno poderes ao **Coordenador da Administração Tributária**, como autoridade superior ao Orientador (e não ao Orientador) para exercer o devido controle sobre as ações fiscais que poderão serem REINICIADAS. E digo: Se o teor desta norma é correto, lógico, coerente ou não, tal aferição não cabe a esta relatora, mas inexoravelmente soa de seus signos de linguagens o entendimento já mencionado, de que sua finalidade é que o Orientador analise os motivos pelos quais as ações fiscais não foram concluídas a tempo, dando assim ensejo a um provável ato de reinício, mas a completude deste ato deverá ser do crivo, da competência de um dos COORDENADORES DA CATRI.

PROC: 1/2465/2006

A.I: 1/200616934

CEPAT  
Fls. 380

Por oportuno registro que no caso em análise as Ordens de Serviços de reinícios foram assinadas pelo SUPERVISOR DA SETORIAL FARMACÊUTICO e não pelo ORIENTADOR DE CÉLULA.

Ante as considerações acima expendidas, urge assinalar que na mesma linha deste voto pronunciou-se em Sessão o nobre representante da P.G.E, momento em que, reduzindo a termo nos autos seu entendimento assim nos diz:

“Embora a nulidade suscitada pelo recorrente mereça uma reflexão mais aprofundada, em um primeiro momento nos parece plausível acatar a nulidade da ação fiscal( em face da desobediência ao art. 1º,Parágrafo 2º da Instrução Normativa nº 06/2005, tendo em vista que a ordem de serviço nº 20041006 não foi autorizada por autoridade competente, qual seja um dos Coordenadores da CATRI.”

Por fim, mesmo diante do bem elaborado trabalho fiscalizatório, a meu pensar, o ato designatório de reinício de fiscalização deve estrita obediência ao que dispõe o §2º, do artigo 1º da IN nº 06/05, independentemente das competências legais atribuídas pelo artigo 825 do decreto nº 24.569/97, o que não aconteceu no caso de que se cuida, pois a ordem de serviço de reinício foi assinada pelo supervisor da setorial.

Com estas pequenas considerações, a meu sentir, o ato administrativo em tela não se guiou na trilha da legalidade, pois realizado com inobservância as disposições legais, vindo portanto maculado de nulidade absoluta nos termos do artigo 53, § 2º ,III do Decreto nº 25.468/99, a seguir transcrito “ Ipsis Litteris”:

“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

(...)

II – não disponha de autorização para a prática do ato.’

Por pertinente ao caso em debate ressalto que as demais preliminares argüidas pelo contribuinte na peça recursal deixaram de ser apreciadas em face da perda de objeto, ante a decisão de nulidade processual acatada sobre a alegativa de que o ato de reinício de fiscalização não foi autorizado por autoridade competente.

Ex Positis, VOTO para que se Conheça do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento no sentido de modificar a decisão condenatória proferida em 1ª. Instância e declarar a nulidade do presente processo, nos termos do pronunciamento oral proferido em Sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado e reduzido a termo nos autos.

Eis como entendo atualmente a questão, eis como VOTO.

## DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente: SIMEDICA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

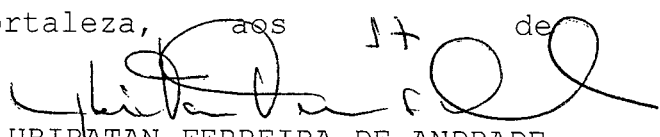
Conforme consta de registros da Ata da 9ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento, realizada em 12 de janeiro de 2009, foram julgadas, naquela data, as preliminares transcritas a seguir: "A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo por unanimidade de votos, conhecido do recurso interposto, resolve: em relação a preliminar de nulidade suscitada pelo conselheiro José Moreira Sobrinho, sob fundamento de que a ação fiscal extrapolou o prazo de 180 dias para conclusão dos trabalhos, tal como previsto no art. 88 da Lei 12.670/96, contados a partir da ciência do primeiro termo de início de fiscalização expedido, foi afastada por maioria de votos. Votaram pela nulidade os conselheiros José Moreira Sobrinho, Pedro Eleutério de Albuquerque e Marcos Antonio Brasil. Votaram contra a nulidade os conselheiros Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, Francisca Marta de Sousa, Manoel Valdir Nogueira Junior, José Rômulo da Silva e Sebastião Almeida Araújo. A conselheira Francisca Marta de Sousa acrescentou ainda, na fundamentação de seu voto: "a meu entender, o ato designatório que agasalha o presente procedimento fiscalizatório é a Ordem de Serviço nº 2006.1006, cujo termo de início de fiscalização nº 2006.11090 consigna expressamente o prazo de 60 dias para conclusão da fiscalização. In casu observo estrita obediência ao prazo legal insculpido no art. 88 da Lei 12.670/96". Após a apreciação da preliminar resolve, por maioria de votos, converter o curso do julgamento do processo em realização de diligência no sentido de perquerir junto ao autuante se foi atendido, no caso, o disposto no § 2º, do art. 1º da IN 06/2005, ou seja, se existe a solicitação circunstanciada para continuidade da ação fiscal, devidamente aprovada pelo orientador da Célula de Execução, mediante autorização do Coordenador da CATRI, nos termos do Despacho do Conselheiro designado para lavrar o respectivo despacho, Dr. Pedro Eleutério de Albuquerque, por ter suscitado o pedido de diligência. Foram votos contrários os dos conselheiros Sandra Maria Tavares Menezes de Castro, Francisca Marta de Sousa e Manoel Valdir Nogueira Junior. A conselheira Francisca Marta de Sousa foi contrária ao pedido de diligência por entender que a Ordem de Serviço já corporifica a providência que está sendo requerida no pedido, posto que se trata de procedimentos interna corporis da repartição, não sendo necessário que sejam levados ao conhecimento do contribuinte." Retornando à pauta nesta sessão de julgamento, após análise do resultado do pedido de diligência formulado pelo Con-

/

selheiro Pedro Eleutério, concluiu a 2ª Câmara que restou demonstrado que houve a providência, isto é, o agente fiscal justificou a razão para continuidade da ação fiscal nos moldes da Instrução Normativa 06/2005, art. 1º, § 2º, no que se afastou, por unanimidade de votos, a possibilidade de nulidade que motivou o pedido de diligência. Passando à análise do recurso voluntário, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade processual**, acatando a alegação da parte de que o ato de continuidade da ação fiscal não foi autorizado por autoridade competente (foi expedido pelo Supervisor quando deveria ter sido por um dos Coordenadores da CAT), nos moldes da Instrução Normativa 06/2005, art. 1º, § 2º. Tudo nos termos dos votos dos respectivos Conselheiros Relatores e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão e reduzido a termo nos autos. Foram votos vencidos, contrários à nulidade, as Conselheiras Daniela Sousa Gouveia e Silvana Carvalho Lima Petelinkar, que fundamentaram seus votos alegando que a Ordem de Serviço foi assinada por autoridade competente, nos termos do art. 88, § 2º da Lei nº 12.670/96. A conselheira Francisca Marta de Sousa manifestou o seguinte entendimento: "Comungo com o entendimento nos moldes manifestados pelo nobre representante da douta Procuradoria Geral do Estado, principalmente no que atine a questão da segurança jurídica que norteia a relação Fisco-contribuinte. Entendo que o Fisco deve obediência estrita ao que consta nas Normas Complementares, pois estas exteriorizam entendimento da própria Administração Tributária, e desobediência a estes ditames significa instalar a insegurança jurídica na relação tributária e dizer que estas são válidas para os seus administrados, motivo pelo qual voto nos termos do pronunciamento da douta PGE". Ressalte-se que as demais preliminares de nulidade argüidas pelo contribuinte na peça recursal, deixaram de ser apreciadas em face da perda de objeto, ante a decisão de nulidade apreciada em primeiro plano.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 17 de NOVEMBRO de 2009.

JOSÉ WILAME FALÇAO DE SOUZA  
PRESIDENTE

  
UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
PROCURADOR DO ESTADO



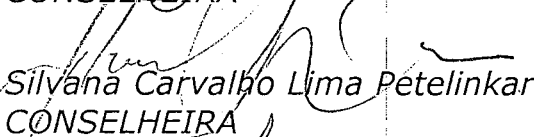
PROC: 1/2465/2006


A.I: 1/200616934

CONSELHEIROS:

  
José Romulo da Silva  
CONSELHEIRO

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Silvana Carvalho Lima Petelinkar  
CONSELHEIRA

  
Daniela Sousa Gouveia  
CONSELHEIRA

  
Marcos Antonio Brasil  
CONSELHEIRO

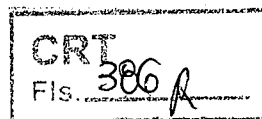
José Moreira Sobrinho  
CONSELHEIRO

Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias  
CONSELHEIRA

  
Sebastião Almeida Araújo  
CONSELHEIRO

CEPAT  
Fis. 384





SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO – CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
CELULA DE SUPORTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
AV. PESSOA ANTA, 274 – CENTRO – FORTALEZA/CE CEP: 60.060-430  
FONES: (085) 2551250 (085) 2551254  
ACESSE O CONTENCIOSO EM [WWW.SFAZ.CE.GOV.BR](http://WWW.SFAZ.CE.GOV.BR)

COMUNICAÇÃO

FORTALEZA, 30 DE NOVEMBRO DE 2009

SENHOR CONTRIBUINTE,

LEVAMOS AO CONHECIMENTO DE V. Sª QUE O AUTO DE INFRAÇÃO NO 1/200616934 (PROCESSO NO 1/2465/2006), FOI JULGADO NULO EM 2ª INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, PELA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO – CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS.

ESCLARECEMOS QUE A DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NÃO INTERPÔS RECURSO PARA O CONSELHO PLENO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, O QUE TORNOU DEFINITIVA A DECISÃO ORA COMUNICADA.

EM FACE DO EXPOSTO, FICOU EXTINTA A RELAÇÃO CONTENCIOSA.

ATENCIOSAMENTE,

MAGDA DOS SANTOS LIMA  
ORIENTADORA DA CÉLULA DE SUPORTE

DR. RAFAEL PAIVA VASCONCELOS  
(SIMEDICA COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA)  
AV. SANTOS DUMONT, 3131 - SALA 706  
SHOPPING DEL PASEO - ALDEOTA  
60.150-162 FORTALEZA / CE  
PROCESSO: 1/002465/2006 AUTO: 1/200616934  
NUSET PRODUT FARMACEUTICO

CERTIFICADO Nº200900003499809